Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Reexame Necessário nº. 0005780-93.2026.8.19.0004
Recorrente: Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo
Recorrido: DEYVID ROBAINA RAMOS
Relatora: Des. Katya Maria Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 93 E 94 DO CÓDIGO PENAL. ART. 746 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BOA CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA. DOMICÍLIO FIXO. ATIVIDADE LABORATIVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE NOVA INFRAÇÃO PENAL. SENTENÇA CONCESSIVA CONFIRMADA

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário de sentença que deferiu pedido de reabilitação criminal, reconheceu o preenchimento dos requisitos legais pelo requerente, anteriormente condenado pela prática do delito do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, cuja punibilidade foi posteriormente extinta em razão de indulto presidencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. verificar se estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 94 do Código Penal para a manutenção da reabilitação criminal concedida pelo Juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A sentença concessiva de reabilitação está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 746 do Código de Processo Penal. 2. A reabilitação criminal assegura ao condenado

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 06/10/2026 16:53:38
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

que demonstrou efetiva reinserção social o sigilo dos registros relativos ao processo e à condenação, além dos demais efeitos legalmente previstos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 93 e 94 do Código Penal. 3. O requerente comprovou domicílio fixo no País, exercício de atividade laborativa lícita, boa conduta pública e privada e idoneidade moral, inexistindo notícia de nova infração penal ou de fato superveniente incompatível com a concessão do benefício. 4. O requisito previsto no art. 94, III, do Código Penal não constitui óbice à reabilitação quando o título condenatório não impôs obrigação de ressarcimento de danos decorrentes da infração penal. 5. A reabilitação não desconstitui o título condenatório nem elimina a condenação, produz os efeitos estabelecidos na legislação penal, entre eles o sigilo dos registros referentes ao processo e à condenação. 6. Preenchidos os requisitos legais e inexistindo circunstância concreta capaz de obstar a reabilitação, impõe-se a confirmação da sentença concessiva.

V. DISPOSITIVO E TESE

Em reexame necessário, sentença confirmada integralmente. Tese de julgamento: "*A reabilitação criminal deve ser mantida quando demonstrados os requisitos do art. 94 do Código Penal, mediante elementos concretos de boa conduta pública e privada, domicílio no País e reinserção social, inexistindo fato superveniente ou obrigação de reparação de dano capaz de impedir a concessão do benefício*".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Código Penal, arts. 93, 94 e 107, II; Código de Processo Penal, arts. 741 e 746; Decreto nº 11.846/2023, art. 2º, XII.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário no processo nº 0005780-93.2026.8.19.0004, em que é recorrente o Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo e recorrido DEYVID ROBAINA RAMOS.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em confirmar a decisão que concedeu a reabilitação criminal, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário encaminhado pelo Juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em cumprimento ao disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal, referente ao pedido de reabilitação formulado por DEYVID ROBAINA RAMOS.

O Ministério Público de primeiro grau manifestou-se pelo deferimento da reabilitação à fl. 46 (*pasta 46*).

O Juízo *a quo*, por meio da decisão de fl. 49 (*pasta 49*), reconheceu o preenchimento dos requisitos legais e declarou reabilitado o requerente, para os fins do artigo 93 do Código Penal.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 62/66 (*pasta 62*), manifestou-se pela confirmação da sentença concessiva da reabilitação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre consignar que a sentença concessiva de reabilitação está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra cabível a presente remessa de ofício.

A reabilitação criminal constitui instituto destinado a assegurar ao condenado que demonstrou efetiva reinserção social o sigilo dos registros relativos ao processo e à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

condenação, além de possibilitar, nas hipóteses legais, o restabelecimento dos direitos atingidos pelos efeitos da condenação. Sua concessão está condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 94 do Código Penal, cabe ao interessado demonstrá-los na forma da legislação processual pertinente.

No caso em exame, verifica-se que DEYVID ROBAINA RAMOS foi condenado pela prática do delito do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por restritivas de direitos, conforme sentença condenatória prolatada às fls. 219/226 (*pasta 305*), nos autos do processo nº 0030298-65.2017.8.19.0004.

Ressalte-se que a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a Apelação Criminal nº 0030298-65.2017.8.19.0004, por decisão unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantida a condenação, nos termos do acórdão de fls. 358/367 (*pasta 358*), com o trânsito em julgado ocorrido em 18/11/2019, consoante certidão de fl. 379 (*pasta 379*) dos autos principais.

Posteriormente, por decisão de fls. 645/646, proferida em 21/03/2024 pelo Juízo de origem nos autos do referido processo, foi declarada extinta a punibilidade em razão da concessão de indulto presidencial, com fundamento no art. 2º, inciso XII, do Decreto nº 11.846/2023, c/c o art. 107, inciso II, do Código Penal e o art. 741 do Código de Processo Penal (*pasta 645*).

Em 10/06/2024, o requerente pleiteou a reabilitação criminal, ao argumento de que já havia transcorrido o prazo previsto no artigo 94 do Código Penal (*pasta 03*).

Com efeito, o art. 94 do Código Penal condiciona a reabilitação ao decurso de 2 (dois) anos contados da extinção da pena ou do término de sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, desde que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

revogados, exigindo, ainda, a demonstração de domicílio no País durante o período, de bom comportamento público e privado e, em regra, do ressarcimento do dano causado pelo crime ou da impossibilidade absoluta de fazê-lo.

À luz desse conjunto normativo, os elementos constantes dos autos evidenciam o preenchimento das condições legalmente exigidas.

Com efeito, DEYVID ROBAINA RAMOS instruiu o pedido com declarações destinadas a comprovar sua boa conduta pública e privada e sua idoneidade moral (*pasta 05*), comprovante de domicílio fixo (*pasta 09*), bem como documentação demonstrando o exercício de atividade laborativa lícita (*pasta 11*).

Tais elementos, analisados conjuntamente, mostram-se suficientes para demonstrar que o requerente retomou regularmente sua vida em sociedade, mantendo residência fixa, atividade profissional lícita e comportamento social compatível com a finalidade ressocializadora do instituto.

Não se identifica, portanto, qualquer elemento concreto capaz de infirmar a presunção de regeneração extraída da documentação produzida.

A conclusão é reforçada pela ausência de notícia acerca da prática de nova infração penal no período posterior ao trânsito em julgado da condenação. A Folha de Antecedentes Criminais e as certidões cartorárias juntadas (*pastas 27, 28 e 37*) corroboram a alegação de boa conduta e demonstram a inexistência, nos elementos indicados nos autos, de fato superveniente apto a obstar o benefício.

Desse modo, não se está diante de concessão fundada exclusivamente no decurso do tempo. O requisito temporal vem acompanhado de elementos concretos indicativos de estabilidade pessoal, profissional e social do requerente, circunstâncias que, em conjunto, revelam o atendimento das exigências legais pertinentes à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

reabilitação.

No tocante ao requisito do inciso III do art. 94 do Código Penal, igualmente não se verifica impedimento. Conforme consignado nos autos, não houve imposição, no título condenatório, de obrigação de ressarcimento de danos decorrentes da infração, de modo que tal circunstância não pode ser erigida em obstáculo à concessão da medida. O referido art. 94 disciplina expressamente, entre os requisitos da reabilitação, a questão atinente ao ressarcimento do dano, inclusive ressalvando as situações legalmente previstas.

Importa destacar, ainda, que a reabilitação não importa desconstituição do título condenatório nem apagamento da condenação. O instituto possui efeitos próprios definidos pela legislação penal, assegurando ao reabilitado o sigilo dos registros referentes ao processo e à condenação e podendo alcançar determinados efeitos da condenação nas hipóteses previstas em lei.

Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos, inexistindo notícia de fato superveniente capaz de revelar comportamento incompatível com a reabilitação, não há fundamento jurídico para afastar a decisão concessiva.

A sentença submetida ao reexame, assim, conferiu adequada aplicação às normas que regem a matéria e encontra respaldo no conjunto documental produzido, conclusão que, ademais, converge com as manifestações favoráveis tanto do Ministério Público de primeiro grau quanto da douta Procuradoria de Justiça.

Diante desse cenário, reputam-se satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários à reabilitação criminal, inexistindo qualquer circunstância concreta capaz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

de obstar a manutenção do benefício concedido.

Por tais razões, em **sede de reexame necessário, confirma-se integralmente a sentença** que concedeu a reabilitação criminal a DEYVID ROBAINA RAMOS, tal como lançada.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ